



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 29 de agosto de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.088

Recurso nº 45.502 - IRF - Exercícios de 1979 e 1980.

Recorrente ANTONIO JÚLIO SARAIVA MARGARIDO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Conexos, por natureza, os créditos tributários formalizados pelo arbitramento do lucro e sua automática distribuição, conexas também se manifestam suas exigibilidades. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JÚLIO SARAIVA MARGARIDO (EMPRESA INDIVIDUAL) .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880/025.221/84-12

RECURSO Nº: 45.502

ACÓRDÃO Nº: 101-76.088

RECORRENTE: ANTONIO JÚLIO SARAIVA MARGARIDO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação e julgamento deste Colegiado o tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para os exercícios financeiros de 1979 e 1980, manifestando-se o Recorrente in conformado com a manutenção da exigência do imposto na fonte em decorrência da distribuição automática do lucro apurado por arbitramento na pessoa jurídica a que foi equiparado por exercício da atividade imobiliária de loteamento.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida lastreou-se nos termos do artigo 89, do Decreto nº 2.065, de 19 de outubro de 1983.

Por suas razões de recorrer, o Interessado alega a decisão desta Câmara, prolatada pelo Acórdão nº 101-75.779, - por cópia a fls. 26 - pela qual foi declarado insubsistente o crédito tributário formalizado com o arbitramento do lucro, cuja distribuição nestes autos se questiona.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e prazo da lei.

No mérito é de lhe ser dado provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, determinada por lei pela distribuição automática do lucro apurado por arbitramento na empresa individual imobiliária a que foi equiparada sua atividade de loteamento de terreno, a conexão dos procedimentos impõe o cancelamento da presunção do lucro automaticamente distribuído, se se cancela, como de fato se cancelou, por insubsistente, o crédito tributário formalizado com o arbitramento do lucro que, por determinação legal, dever-se-ia presumir distribuído.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

  
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR